



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Referência: PROAD N.º 22.717/2023

Assunto: Contratação de serviços de orientação em matéria de licitações e contratos, com acesso à base de dados do fornecedor dos serviços (leis, leis comentadas, jurisprudências, tribunais de conta, artigos, doutrinas, pareceres, modelos, periódicos e material utilizado em capacitações), para este Regional.

Empresa Indicada: **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA - ME.**

Cuida-se de processo administrativo na modalidade **INEXIGÍVEL**, com fulcro no **artigo 25, caput, e inciso II c/ o artigo 13, III, da Lei n.º 8.666/1993**, que culminou na indicação da empresa em epígrafe, objetivando a prestação do serviço acima mencionado.

O processo em questão foi instruído com a disponibilidade orçamentária e respectiva emissão de pré-empenho (fls.52/53).

Consta autorização para a abertura do processo e aprovação do Projeto Básico (fls.101/105), conforme despacho da Presidência desta Corte (fl.111), com base no parecer da Assessoria-Jurídico Administrativa - AJA (fls.94/96) e no opinativo da Diretoria-Geral (fls.107/110).

Impende ressaltar sobre o que pontuou a AJA em seu Parecer de n.º 241/2023 (fls.94/96), no sentido de que *"a Diretoria-Geral esclareceu que o valor total cobrado para esta Corte é equivalente ao pago por outros órgãos, a teor dos documentos de fls. 36/41. Resta assim atendido o requisito do inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93"*.

Por fim, a AJA concluiu que, ressalvados os aspectos técnicos e econômico-financeiros e atendidas algumas recomendações de ajustes, o procedimento para a contratação pretendida e a minuta contratual estarão em conformidade com as normas vigentes e poderão ser autorizados a critério da Presidência do Tribunal.

Recomendações acatadas, conforme nova autuação juntada às fls.98.

Cumprе salientar as justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, à fl. 124, acerca da necessidade de efetuar o pagamento antecipado dos serviços em tela. A CLC destaca a importância da contratação (interesse público), a cultura praticada no mercado, bem como a economicidade demonstrada em pesquisas realizadas junto a outros órgãos.

Nada obstante as razões relatadas, deve este Tribunal, doravante, acrescentar à instrução dos processos dessa natureza, as condições que autorizam a realização de pagamento antecipado nos contratos públicos, conforme disposto no Acórdão nº 2856/2019 - TCU - 1ª Câmara, quais sejam: previsão no ato convocatório/contrato; existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e o estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

A empresa em questão encontra-se regularizada no tocante ao recolhimento dos encargos sociais, fiscais, CNDT e CNJ (fls.112 e 115).

Ao promover o exame dos atos e procedimentos levados a efeito neste processo administrativo até o documento de fl.124, entendo que os aspectos relacionados à formalidade e à legalidade foram devidamente observados.

Ante o exposto, **ADJUDICO** o objeto de que trata o presente processo, com a consequente **HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos, bem como **AUTORIZO** a emissão de empenho, do tipo **ORDINÁRIO**, no valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, na fonte **1000** e classificação de despesa **3390.39.01**, em nome da empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA - ME**, observando-se, rigorosamente, os preceitos legais contidos na Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata.



À Diretoria-Geral para ratificação pela autoridade superior.

Após, à SOF para emissão de empenho.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

MÁRCIA FERNANDA MENEZES ALVES DE ARAUJO
Diretora da Secretaria da Ordenadoria da Despesa

